



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-06956/06

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pilar. Inspeção Especial. Constatação de supostas irregularidades na concessão de pensões especiais e de progressões funcionais. Ausência de documentação necessária à análise. Assinação de prazo à atual gestão.

RESOLUÇÃO RCI-TC 00056/17

RELATÓRIO:

Os presentes autos tratam de Inspeção Especial com origem em determinação constante do Acórdão APL-TC nº 384/2005 (fls. 03/04), lavrado nos autos da Prestação de Contas do então Prefeito Municipal de Pilar, senhor José Benício de Araújo Filho, relativa ao exercício de 2002 (Processo TC 01907/03). O item IV do decisum determinou o desentranhamento das peças relativas às irregularidades anotadas, quanto à admissão de pessoal, para formalização de processo específico com vistas ao exame por uma das Câmaras desta Corte de Contas.

Por força de outra determinação do Órgão Plenário, contida no Acórdão APL-TC nº 282/2007 (fls. 458/460), o caderno processual foi integrado por novos elementos, pertencentes ao Processo TC nº 02162/06 (PCA relativa ao exercício de 2005), versando sobre a gestão de pessoal do Município de Pilar. Constituído o Processo 04981/07, com relatório inicial devidamente formalizado (fls. 734/739), expondo as seguintes conclusões:

- Ilegalidade na nomeação de servidores em número superior ao previsto em lei.*
- Ilegalidade na nomeação de servidores em cargos não previstos em lei.*
- Ilegalidade na nomeação de servidores sem a prévia aprovação em concurso público.*
- Ilegalidade na ascensão funcional dos professores.*
- Ilegalidade na concessão de pensão especial.*

Ao cabo de sua manifestação, pugnou a Auditoria pela anexação dos autos ao Processo TC nº 06956/06. Instituído o feito, foi submetida à apreciação da Equipe Especialista as alegações de defesa apresentadas pela então Prefeita Constitucional, senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges (fls. 745/752), dando azo ao relatório técnico (fls. 754/758) assim ultimado:

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, a auditoria conclui pela necessidade de notificação à autoridade competente para tomar as seguintes providências:

- a) revogação da norma que confere ascensão aos professores (art. 33, II e art. 37 da Lei Complementar n. 001/1998) ou, caso não seja possível, deve o gestor negar a sua aplicação;*
- b) formalização de processos administrativos individualizados para análise das ascensões concedidas até a presente data;*
- c) revogação da norma que confere pensões especiais (Lei n. 126/90) ou, caso não seja possível, deve o gestor negar a sua aplicação.*
- d) encaminhar a esta Corte de Contas toda a documentação referente às pensões concedidas pelo Município, para exame da legalidade pela Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG.*

Em 29 de junho de 2009, este Tribunal notificou a senhora Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, prefeita municipal de Pilar à época, para, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias. A

interessada, entretanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar esclarecimentos e/ou defesa.

Os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial, oportunidade em que a então Subprocuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, manifestou-se por meio de cota (fls. 763/765) no seguinte sentido:

Outrossim, no tangente à formalização de processos administrativos individualizados para análise das ascensões concedidas até a presente data e o encaminhamento a esta Corte de Contas de toda a documentação referente às pensões concedidas pelo Município de Pilar, imprescindível a baixa de resolução, oferecendo prazo para a Sra. Virgínia Maria Peixoto Veloso Borges, Prefeita do Município de Pilar, realizar essas duas determinações sugeridas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56, IV, da LOTCE.

Novo trânsito pelo Grupo de Instrução, com expedição de relatório técnico (fls. 771/777), onde foram arroladas as seguintes constatações:

1. Em relação à progressão vertical para o cargo de professor
 - 1.1. que a Administração Municipal deve revogar a norma que confere a ascensão aos professores ou, caso não seja possível, deve o Gestor negar sua aplicação;
 - 1.2. formalização de processos administrativos individualizados para análise das ascensões concedidas até a presente data
2. Em relação às pensões especiais
 - 2.1. que a Administração Municipal informe a esta Casa o regramento que foi utilizado para o custear o pagamento dos inativos Inez Cavalcanti de Lima, Ivanete Jesus do Nascimento e Maria das Dores Silva Camelo, uma vez que os atos que concederam a inatividade, caso tenham cunho beneficiário, devem ser analisados individualmente por esta Corte de Contas, uma vez que se tratam de atos complexos, somente considerados perfeitos e acabados após exame pelo Tribunal de Contas;
 - 2.2. que este Tribunal, s.m.j., no tocante às pensões concedidas às viúvas dos ex-prefeitos e ex-vereadores do Município de Pilar, considerando o precedente existente nesta Corte de Contas, considere, excepcionalmente, a estabilização do ato administrativo que as concedeu.

Remetido mais uma vez ao MPC, o feito recebeu nova cota (fls. 780/783), também da pena da Doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, na qual salientada a ausência de manifestação das partes interessadas. Lembrou a Representante do Parquet Especial que para possibilitar a análise das ascensões concedidas, além das pensões concedidas pelo Município de Pilar, em conformidade com o apontado na Auditoria, necessária se faz a baixa de resolução, com oferecimento de prazo ao sucessor da Sr.^a Virgínia Maria Peixoto Veloso Braga, Sr. José Benício de Araújo Neto, Prefeito eleito do Município de Pilar, para promover a juntada de documentos que digam respeito às referidas pensões e ascensões. Reforçada também a imprescindibilidade de se informar quem são os beneficiários de pensões especiais concedidas por meio da Lei Municipal n° 126/90, as datas dos respectivos benefícios e o nome do ex-agente político [falecido] promovente. Eventual inércia deverá ser sancionada com multa.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de costume.

VOTO DO RELATOR:

Como descrito, o processo em tela decorre de decisões tomadas no curso de exames de Prestações de Contas Anuais do Município de Pilar, notadamente nos Processos TC 01907/03 e TC 02162/06. Ironia decorrente da longa marcha processual, os esclarecimentos para as falhas supostamente cometidas na gestão do senhor José Benício de Araújo Filho, Prefeito em 2002, deverão ser prestados pelo seu herdeiro, o atual Alcaide de Pilar, José Benício de Araújo Neto.

Assim, acolho na íntegra a sugestão contida na última cota ministerial e voto pela **assinção de prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o atual Prefeito do Município de Pilar proceda à remessa dos documentos reclamados na instrução, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento da determinação.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, **RESOLVEM** à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o atual Prefeito do Município de Pilar proceda à remessa dos documentos reclamados na instrução, sob pena de cominação de multa em caso de descumprimento da determinação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 04 de maio de 2017

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 12:02



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO